



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002808-04.2017.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante LEONARDO HENRIQUE SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Prejudicada a preliminar, deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 0002808-04.2017.8.26.0318
Comarca: LEME
Apelante: LEONARDO HENRIQUE SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32781

APELAÇÃO. Furto. Recurso defensivo. Preliminar de reconhecimento da prescrição retroativa, prejudicada. Absolvição por insuficiência probatória. Viabilidade. Inexistência de prova segura quanto à autoria do crime de furto. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Conjunto probatório que revela, ao menos em tese, a prática do delito de receptação. Inviável a desclassificação do crime de furto para o delito de receptação. Necessidade de observância ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *LEONARDO HENRIQUE SILVA* contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Fabio Akira Nakama, da Vara Criminal do Foro de Leme, que o condenou à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no patamar mínimo legal, devido à prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade (fls. 261/267).

Em razões de recurso, preliminarmente, pugna a Defesa o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requer a absolvição do apelante ante a atipicidade da conduta. De forma subsidiária, pleiteia a redução da pena, o reconhecimento da confissão espontânea, o

reconhecimento do privilégio, com a consequente aplicação somente da pena de multa, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 273/286).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 289/291).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Águeda Maria Barbosa Hajar, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 300/305).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, em tese, no 31 de maio de 2017, durante a madrugada, na Rua Orlando Bueno, n. 370, Bairro Graminha, subtraiu para si uma palmeira, pertencente a Márcio Alexandre de Souza.

Narra a denúncia que o apelante compareceu ao local dos fatos e subtraiu a aludida palmeira. Em seguida, ele empreendeu fuga.

A Polícia Militar foi acionada e policiais foram até a residência do acusado, logrando êxito em localizar a *res* em seu poder.

Primeiramente, considero que a preliminar aventada pela Defesa está prejudicada em face da decisão que ora se propõe.

No presente caso, subsistem dúvidas quanto à autoria do crime de furto que impedem o édito condenatório em desfavor do apelante.

O acusado, na fase inquisitiva, negou a prática delitiva. Reconheceu a apreensão da palmeira em sua residência, todavia, não soube esclarecer como é que ela foi parar lá. Ressaltou que sua sogra, de nome Lilian, era usuária de “crack” e, possivelmente, teria sido ela a autora do furto. Consignou, por fim, que ela não morava na sua residência e, portanto, não poderia esclarecer o seu paradeiro (fls. 35/36).

Em juízo, ele negou a autoria do crime. Aduziu que estava defronte à sua residência, por volta das 07h, quando avistou um indivíduo arrastando a palmeira na via pública. Tal indivíduo aproximou-se e ofereceu a venda da aludida palmeira, pelo valor de R\$ 50,00. Como estava cuidando do terreno ao lado de sua casa, resolveu adquiri-la para plantá-la no referido local. Ressaltou que não tinha conhecimento de que a palmeira era produto de ilícito. Asseverou que conhecia o ofendido de vista, pois ele morava nas proximidades de sua residência. Salientou que desconhecia que a palmeira em questão era proveniente de localidade próxima de sua casa. Deixou a palmeira no quintal, exposta e, já estava no interior de sua residência quando o policial adentrou o seu quintal, que estava com o portão aberto e bateu na sua janela, dizendo que ele estava preso em razão do furto.

Mencionou que caso tivesse cometido o crime, não deixaria a palmeira exposta (mídia digital).

A vítima narrou que havia plantado nove palmeiras em uma edícula que estava construindo. Aduziu que, como trabalhava próximo, na manhã seguinte, foi até o local para ver as plantas, momento em que observou a falta de uma delas. Afirmou que foi seguindo o rastro da palmeira, pois havia colocado uma armação de ferro em cada planta e, a mencionada armação fez marca no solo, conseguindo localizar a casa do réu. Atestou que não conhecia o réu. Destacou que ficou no local dos fatos até as 17h30 e, na manhã seguinte, por volta das 07h30, constatou o furto. Afirmou que pagou por cada palmeira cerca de R\$ 120,00, e a furtada tinha cerca de um metro e meio de altura. Consignou que a distância entre a sua edícula e a residência de réu era de cerca de trezentos metros. Disse que não conhecia o réu e conversou com ele na Delegacia de Polícia, sendo certo que ele lhe disse que era trabalhador (mídia digital).

A testemunha Josiel Azevedo Gonçalves, policial militar, esclareceu que não se recordava com precisão dos fatos, diante do tempo transcorrido. Mencionou que foi acionado pela vítima em razão do furto de um "coqueiro". O ofendido já havia localizado a *res* e foi até a residência do réu. Indagado, o apelante disse que possivelmente seria a sogra dele a autora do crime. A palmeira foi localizada na residência do acusado (mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento de Willian de César Faria, policial militar, o qual acrescentou que o

portão da residência do réu estava aberto e adentrou a garagem, avistando a palmeira encostada no muro. Bateu palma e o réu fez contato, porém ele não conseguiu abrir o “portãozinho” que dava acesso à residência dele. Então, com a sua autorização, por meio de alicate, conseguiu abri-lo. Indagado, ele disse que desconhecia o coqueiro e que achava que quem o havia levado até o local era a sua sogra. Ressaltou que a vítima constatou o furto por volta das 07h. A casa da vítima ficava próxima da casa do réu, ou seja, na mesma rua. O ofendido localizou o coqueiro por conta do rastro deixado na via pública (mídia digital).

Do conjunto probatório, depreende-se que o acusado foi surpreendido na posse da *res*.

Ocorre que não há nos autos provas a respeito da autoria da subtração dos bens.

Isso porque, a vítima não presenciou os fatos e, embora a *res* tenha sido apreendida em poder do acusado, o crime de furto ocorreu entre às 17h30 e às 07h28 (conforme boletim de ocorrência, fls. 37/39), de modo que tal lapso temporal permitiria que o autor da subtração conferisse algum destino ao bem. Ademais, inexistem outras circunstâncias capazes de demonstrar que o apelante procedeu à subtração da palmeira.

Nesse sentido, considero que as provas coligidas aos autos revelaram que o acusado praticou crime de receptação, uma vez que o produto do crime antecedente foi encontrado em sua posse e ele, inclusive, afirmou que o adquirira de indivíduo desconhecido. Contudo, inviável a desclassificação do

delito de furto qualificado para o crime previsto no artigo 180, do Código Penal, em face da ausência de imputação ao acusado quanto a tal conduta.

Com efeito, conforme exposto por Gustavo Badaró, *a regra de correlação entre a acusação e a sentença significa que deve haver uma identidade entre o objeto da imputação e o da sentença. Ou seja, o acusado deve ser julgado, sendo condenado ou absolvido, pelos fatos que constam da denúncia ou queixa. O acusado não pode ser julgado por fato diverso*¹.

Assim, revela-se inviável a manutenção do édito condenatório em desfavor do apelante, impondo-se, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, prejudicada a preliminar, dou provimento ao recurso interposto em favor de *LEONARDO HENRIQUE SILVA*, para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

LEME GARCIA

Relator

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 374/375.